



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000282/98-62
Recurso nº : 118.349
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ VITOR DOS ANJOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.737

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. (Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03 de 07.01.99)

FÉRIAS INDENIZADAS - São tributáveis as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos; Dec. 3.000/99 art. 43 inc. II - RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VITOR DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 111.473,21, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62
Acórdão nº. : 102-43.737
Recurso nº. : 118.349
Recorrente : JOSÉ VITOR DOS ANJOS

RELATÓRIO

JOSÉ VITOR DOS ANJOS, CPF 017.703.909-44 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 09, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide da modificação dos valores declarados pelo contribuinte tendo sido alterados os seguintes itens:

Rendimentos recebidos de PJ de R\$ 40.467,00 para R\$ 176.730,19, deduções contribuição à previdência oficial de R\$ 1.089,00 para R\$ 274,77 e deduções de despesas médicas de R\$ 17.045,00 para 13.672,80, alterando assim o resultado da declaração de imposto a restituir no valor de 37.234,00 para R\$ 4.307,60 também a restituir.

A exigência teve como apoio legal os artigos 838, 883, 884, 885, 886, 887 e 923 do RIR/94.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de folha 18 alegando em síntese que as verbas recebidas decorreram de adesão a plano de incentivo à demissão voluntária, sendo portanto indenizações isentas na forma do artigo 40 inciso XVIII do RIR/94.

O julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento argumentando que são tributáveis os valores recebidos, por trabalhadores celetistas, a título de férias indenizadas e incentivo à adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV) promovido por pessoa jurídica de direito privado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso de folhas 37/38, onde reafirma que as verbas são indenizatórias e não são alcançadas pela tributação do IR, cita decisões judiciais, pede a exclusão da tributação dos valores R\$ 111.473,21 referente à parcela do incentivo e R\$ 6.036,37 referente às férias proporcionais não gozadas.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula 'J' e o sobrenome 'Alves'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62
Acórdão nº. : 102-43.737

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação que trata da isenção do IR nos casos de demissão de empregados e diretores.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XVII - omissis

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único).”

A indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos artigos 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238/84, na legislação do FGTS Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000282/98-62
Acórdão nº. : 102-43.737

Para o Deslinde da questão necessário se faz também a transcrição dos artigos 477, 478 e 479 da CLT e artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943:

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contrato, **e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho**, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Grifamos)

Parágrafo Primeiro - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.”

A indenização contida no artigo 478 foi revogada pela legislação do FGTS, artigo 6º da Lei 5.107/66, vigorando nas datas dos respectivos fatos geradores a Lei nº 8.036/90 que estabeleceu, nos casos de despedida pelo empregador sem justa causa, o pagamento ao empregado despedido do valor de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, verbis:

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

“Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

Parágrafo 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Cabe inicialmente ressaltar que a norma prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 não pode ser interpretada isoladamente mas em conjunto com a lei maior, CTN e a legislação trabalhista.

Da análise da legislação percebemos que a não incidência fiscal contida no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 tem como escopo a demissão ocorrida por motivo alheio à vontade do empregado. Obviamente que a legislação não alcança verbas de diferenças salariais mesmo que recebidas via processo judicial ou aquelas decorrente da demissão por justa causa ou por pedido voluntário do empregado.

As demissões ocorridas em função de programas de incentivo ao desligamento, fato novo em nosso direito, a meu ver não estão enquadradas nas chamadas demissões voluntárias, ou seja, a pedido do empregado sem nenhum fato preponderante ou ato por parte do empregador, ou demissão por justa causa, mas na demissão prevista nos exatos termos do artigo 477 da CLT, visto que o programa é elaborado pela empresa, que tem seus motivos para demissão de funcionários, funcionando como fator coercitivo, visto que, se determinado número de empregados previsto no programa de enxugamento não aderir, esse quantitativo será alcançado via demissão tradicional sem justa causa. Ressalte-se que no termo de rescisão do contrato de trabalho, página 10, está explícita a verba referente ao incentivo tendo a empresa confirmado através do documento de folha 12 que a demissão se deu em função de adesão a Plano de Afastamento Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

O direito à indenização prevista no artigo 477 da CLT, correspondente nas datas dos fatos geradores a 40% do valor de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, tem como única condição a não motivação por parte do empregado para a cessação das relações de trabalho. O fato do empregado assinar uma proposta para habilitação ao programa de incentivo ao desligamento não pode ser equiparado ao pedido de demissão voluntária com a assinatura do aviso prévio do empregado para o empregador.

A abertura comercial ao exterior, iniciada no governo Collor, expôs as empresas sediadas no Brasil à competição internacional. Assim, ou se adaptariam à nova condição de preços e custos ou morreriam. Muitas empresas, visando tal adaptação, fizeram rigorosas reduções de custos, atingindo muitas vezes parte de seus próprios colaboradores, pois a não adaptação poderia significar a morte da empresa e a demissão de todos os funcionários. A maioria das empresas que se adaptaram conseguiu sobreviver e muitas delas até recontrataram parte do pessoal demitido.

Para o empregado, o mais importante é a preservação do trabalho formal com carteira assinada, pois a economia brasileira vem perdendo a capacidade de criar empregos desde o início da década de 90 e não há perspectiva no curto prazo da retomada do processo de geração de postos de trabalho. O desemprego não é um fenômeno isolado das regiões mais industrializadas. Pelo contrário, está presente em áreas geograficamente distintas, com graus diferentes de desenvolvimento econômico.

Como vimos, a motivação para a cessação das relações de trabalho, nos casos de programas de incentivos ao desligamento, é da empresa, que quer reduzir seu custo para se adaptar à nova situação de um mercado mais competitivo. Logo, a demissão dentro do programa, mesmo que o funcionário faça a adesão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000282/98-62

Acórdão nº : 102-43.737

“voluntária” , deve ser tratada como não motivada pelo funcionário, dentro portanto da definição do artigo 477 da CLT.

Poderia alguém argumentar que, sendo fruto de acordo entre as partes, não se enquadraria na referida hipótese. Tal posição não poderia prosperar, visto que a iniciativa e o motivo para demissão são da empresa e não do funcionário. Não se pode fazer analogia com acordo individual entre empresa e empregado com o intuito de rescisão do contrato de trabalho; este sim, é um acordo entre as partes, situação em que muitas vezes não se pode determinar quem motivou o fim do contrato de trabalho, estando portanto as verbas recebidas fora do alcance da não incidência prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88, mesmo que as partes as denominem indenizações, por não se enquadrarem dentro das previsões contidas no artigo 477 ou 499 da CLT.

Recentemente, a legislação, através da Lei nº 9.468 de 10 de julho de 1997, instituiu no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, do servidor público civil, e em seu artigo 14 previu a isenção para as verbas recebidas em função do referido programa; verbis:

“Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.”

A legislação supra transcrita, embora posterior aos fatos geradores constante da exigência contida na presente lide, demonstra o acerto de nossa interpretação. Alguém poderia argumentar exatamente ao contrário, pois se a legislação previu a isenção é porque ela não existia. Realmente para o servidor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

público, por não estar submetido à legislação trabalhista, CLT, e do FGTS, não poderiam as verbas pagas na rescisão estar abrigadas pela não incidência prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88, em função da interpretação literal determinada pelo artigo 111 inciso II da Lei 5.172/66, visto estabelecê-la dentro do limite garantido pela lei trabalhista.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.468/97 foi de iniciativa do Poder Executivo que editou a da Medida Provisória 1530, reeditada por 5 vezes, e através dela o governo tratou as verbas pagas aos funcionários em função da adesão aos programas de desligamento voluntário como indenização e previu a isenção. Devem ser ressaltadas no texto da lei duas expressões: adesão e indenização, vejamos a definição do mestre Aurélio para os vocábulos.

Verbete: adesão

[Do lat. adhaesione.]

S. f.

1. Ato de aderir; aderência.
2. Assentimento.
3. Aprovação, concordância, aderência.
4. Manifestação de solidariedade a uma idéia, a uma causa; apoio: "eu não julgo necessário produzir bem alto a afirmação da minha profunda adesão ao Governo" (Eça de Queirós, O Conde d'Abranhos, p. 147).
5. Aderência (3).
6. O ato de aderir (7): Banquete de adesões.
7. Fís. Atração entre dois corpos sólidos ou plásticos, com superfícies de contato comuns, e produzida pela existência de forças atrativas intermoleculares de ação a curta distância.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

Ao aderir a um programa de incentivo ao desligamento proposto pela empresa, o funcionário não pode modificar as cláusulas propostas pela companhia pois como bem definiu o mestre Aurélio, há um assentimento uma aprovação uma concordância com a proposta.

Verbetes: indenizar

[De indene + -izar.]

V. t. d.

1. Dar indenização ou reparação a; compensar: A justiça mandou que o patrão indenizasse os operários.

V. t. d. e i.

2. Dar indenização ou reparação; compensar, ressarcir: Indenizei-o dos gastos feitos por minha ordem.

V. p.

3. Receber indenização ou compensação.

De tudo exposto conclui-se que a demissão não se deu, na realidade, a pedido do empregado ou por acordo entre as partes, mas sem justa causa nos termos do artigo 477 da CLT e artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

A partir da edição da Lei nº 9.468/97, muitas pessoas que laboravam na iniciativa privada e que foram demitidas em função dos referidos programas de incentivo recorreram à justiça solicitando tratamento isonômico ao dado aos funcionários públicos alegando principalmente o artigo 150 inciso II da constituição que veda tratamento desigual a contribuintes na mesma condição verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000282/98-62

Acórdão nº : 102-43.737

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

O Poder Judiciário reiteradamente acatou o argumento visto que tanto o servidor público como o do setor privado estão em situação equivalente no momento da rescisão do contrato de trabalho, logo não poderia haver tratamento desigual para as verbas recebidas em função da despedida, exigindo tributo do empregado da iniciativa privada e dispensando-o quando do serviço público.

A Procuradoria da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda e publicado no DOU de 22 de setembro de 1998, entendeu não incidir o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em função da rescisão do contrato de trabalho nos casos de adesão a programas de incentivo à demissão voluntária.

O Secretário da Receita Federal através da IN SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tratou da seguinte maneira o assunto:

“Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000282/98-62

Acórdão nº : 102-43.737

Em 07 de janeiro de 1999, através do Ato Declaratório nº 3, o SRF assim dispôs sobre a matéria:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.773, de 22 de dezembro de 1988, declara que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual."

Tendo a própria autoridade monocrática já reconhecido que a verba recebida se tratou de incentivo à demissão voluntária e, considerando o reconhecimento da não incidência pela própria Administração Tributária através da legislação supra transcrita é de se admitir o caráter indenizatório dos R\$ 111.473,21 referente à parcela do incentivo e por conseguinte a não incidência pleiteada.

Quanto aos R\$ 6.036,37 referentes às férias proporcionais não gozadas, são tributáveis nos termos do artigo 45 inciso II do RIR/94, artigo 43 inciso II do RIR/99 - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, publicado no DOU de nº 59 de 29.03.1999, verbis:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000282/98-62

Acórdão nº. : 102-43.737

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.”

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de R\$ 111.473,21 recebido com incentivo à adesão ao Plano de Afastamento Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES